

**Processo:** 1120368  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carmo da Mata  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** José Carlos Lobato  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 10/11/2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno.
2. A abertura e execução de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis correspondente 0,05% do total das despesas fixadas mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade, permitindo assim a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.
3. As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e os recursos identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender a Consulta nº 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal nº 8080/1990, na Lei Complementar nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008.
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
5. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor José Carlos Lobato, Prefeito Municipal de Carmo da Mata, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, bem como movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado Sicom nº 35/2014, como também de forma a atender a Consulta nº 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal nº 8080/1990, na Lei Complementar nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008;
  - b) adote as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano;
  - c) envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2022.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 10/11/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, exercício de 2021, sendo responsável o Senhor José Carlos Lobato, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 2879148, informou às páginas 10/11 que foram abertos e executados Créditos Suplementares/Especiais sem recursos no valor de R\$25.884,12, contudo, diante da baixa materialidade, risco e relevância afastou o apontamento, o que acolhi.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação (arquivo eletrônico nº 2923985).

Este é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2022, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 2879148, destaco a seguir:

| <b>Dispositivo</b>   | <b>Exigido</b>   | <b>Apurado</b>                  |
|--|--|---------------------------------|
| 1. Créditos Adicionais<br>(Páginas 9/13)                           | Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64                                     | <b>Atendido<br/>Vide abaixo</b> |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo<br>(Páginas 14)                    | <b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88) | <b>Atendido<br/>Vide abaixo</b> |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE<br>(Páginas 15/20) | <b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)  | <b>25,05%</b>                   |
| 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde<br>(Páginas 21/28)           | <b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.  | <b>25,61%</b>                   |

|   |  |                                       |
|---|--|---------------------------------------|
| 5. Despesa Total com Pessoal<br><br>(Páginas 29/31) | <b>Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:</b> |                                       |
|   | 54% - Poder Executivo  | <b>46,96%</b>                         |
|   | 6% - Poder Legislativo   | <b>2,88%</b>                          |
| 6. Dívida Consolidada Líquida<br><br>(Página 32)    | (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)                             | <b>Atendido</b>                       |
| 7. Operações de Crédito<br><br>(Página 33)          | (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001)                              | <b>Atendido</b>                       |
| 8. Controle Interno (Página 34)                     | Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017  | <b>Atendido</b><br><b>Vide abaixo</b> |

**Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:**

#### **Item 1. Créditos Adicionais**

O Órgão Técnico informou às páginas 10/11 do arquivo eletrônico nº 2879148 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação/Operações de Crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$25.884,12, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que esses créditos foram executados em sua totalidade, conforme demonstrado na Coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”. Assim, considerou esse valor como irregular, entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância afastou o apontamento.

Confrontando-se o valor dos Créditos Suplementares/Especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$25.884,12) com o total dos Créditos Concedidos para o Município de Cordislândia por meio da LOA (R\$48.845.000,00), apura-se o percentual de 0,05%, o que, no meu entender, também, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsiderei o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Informou, ainda, à página 12 que, para as Fontes “47, 54 e 55”, foi constatada divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom – DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom – AM).

Informou, ainda, que na análise considerou o menor valor do superávit financeiro, conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)", a saber:

Em R\$

| <b>Fonte</b> | <b>Informado<br/>(Sicom – DCASP)</b> | <b>Apurado<br/>(Sicom – AM)</b> |
|--------------|--------------------------------------|---------------------------------|
| 47           | 46.940,57                            | 55.272,58                       |

|    |            |            |
|----|------------|------------|
| 54 | 215.272,78 | 231.817,67 |
| 55 | 608.479,23 | 626.170,54 |

Diante de tais divergências, propôs a expedição de recomendação no sentido de, **o que acolho:**

Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000.

### **Item 2. Repasse ao Poder Legislativo**

O Órgão Técnico apurou à página 14 que o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 6,25% da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite de 7,00% definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Constatei que, na verificação do limite constitucional, a unidade técnica considerou o “Total do Repasse Concedido” no exercício de 2021 no valor de R\$1.244.294,76, apurado mediante dedução de “Numerário Devolvido”, no montante de R\$150.000,00, do “Repasso Concedido” (R\$1.394.294,76).

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal<sup>1</sup>, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas, pois, implicaria em repasse inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 29-A da CR/88, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

No presente caso, confrontando-se o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Carmo da Mata (R\$1.394.294,76), com a receita base de cálculo (R\$19.918.497,57), apura-se o percentual de **7,00%** da receita base de cálculo, idêntico, portanto, ao limite definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Assim, considero regular o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021.

Não obstante o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo ter obedecido o limite estabelecido pelo art. 29-A da CR/88, dever-se-ia a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, na apuração desse percentual, observar o entendimento consolidado por este Tribunal, pelo qual não se exclui as devoluções de numerário porventura realizadas.

### **Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Ensino (página 18):

1 - Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 8333 - X - FME , 73020 - 3 - MOVIMENTO e 990123 - 3 - MOVIMENTO . Ressalta-se que esses pagamentos foram

<sup>1</sup> Processos de Prestação de Contas Municipal nº 1104132 – PM de Pedrinópolis/2020 e nº 1104150 – PM de Visconde do Rio Branco/2020.

considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2- Foram glosados os pagamentos na importância de R\$ 6.163,23 referente a despesas não pertinentes, conforme Relatório Glosa-educação, anexado a esta Prestação de Contas.

3 - Com base nos relatórios \*Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e \*\* Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020\*\*:..... R\$124.511,09

(-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020\*:..... R\$0,00

(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020:..... R\$124.511,09

(-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020\*:..... R\$23.961,68

(=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020\*:..... R\$100.549,41

(-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade\*\*:.... R\$0,00

(=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020:..... R\$100.549,41

III - Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação no montante de: R\$100.549,41

Diante de tais constatações propôs a expedição de recomendação no sentido de, **o que acolho:**

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

#### **Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 25):

1 ) Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 7195 - 7 - FUS MOVIME , 990123 - 3 - MOVIMENTO , 624046 - 5 - CONTA UNICA F.N.S. , 561 - 1 - CONTA MOVIMENTO e 73020 - 3 - MOVIMENTO . Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2) Foram glosados os pagamentos na importância de R\$ 197,98 referente a despesas não pertinentes, conforme Relatório "Glosa - Saúde", anexado à PCA.

3) Foram glosados os pagamentos na importância de R\$ 15.000,00 referente a despesas sem a indicação do nome do credor, em desconformidade com o art. 61 da lei 4.320/64, conforme Relatório "Glosa Saúde-credor", anexado à PCA.

4) Com base nos relatórios \*Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e \*\* Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020\*\*:..... R\$719.779,77

(-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020\*..... R\$23.774,42  
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020..... R\$696.005,35  
(-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020\*..... R\$47.049,30  
(=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020\*..... R\$648.956,05  
(-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade\*\*..... R\$0,00  
(=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020..... R\$648.956,05

Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de: R\$648.956,05

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

### **Item 5. Despesa Total com Pessoal**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações à página 31:

As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º. Ademais, de acordo com as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 202.792,00, conforme relatório em anexo.

Verificou-se que foi feita a contabilização de despesas no valor de R\$ 145.292,40 (naturezas de despesas 3.1.90.01.01 e 3.1.90.03.01) relativos a aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Presume-se que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidências no Sicom Consulta de que o Município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, tal valor não foi considerado nas "Exclusões da Despesa Total com Pessoal".

Diante de tal constatação apresentou a seguinte recomendação, **que acolho.**

Recomenda-se que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330.

**Item 8. Controle Interno:**

O Órgão Técnico informou à página 34 que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas. Contudo, o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno que não atenda às exigências contidas na INTC nº 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle, bem como ao atendimento às exigências deste Tribunal acerca da elaboração e envio do respectivo relatório.

**Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021, estabeleceu, respectivamente, o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.**

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 35/36 do arquivo eletrônico nº 2879148, que o Município de Carmo da Mata apresentou os seguintes dados:

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

| <b>A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.</b>  |                                 |
|--|---------------------------------|
| População de 4 a 5 anos de idade   | Número de Crianças Matriculadas |
| 277  | 174                             |
| <b>B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.</b> |                                 |
| População de 0 a 3 anos de idade   | Número de Crianças Matriculadas |
| 480  | 134                             |

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2021, o percentual de 62,82%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2021, o percentual de 27,92%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

**META 18** - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008 (página 36).

| <b>Modalidade da Educação Básica Piso Nacional<br/>(40 horas semanais): R\$2.886,24</b> | <b>Valor Pago Pelo Município<br/>(R\$)</b> |
|---|--|
| Creche  | R\$2.307,38                                |
| Pré Escola  | R\$2.307,38                                |
| Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)                                      | R\$2.307,38                                |

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020 em 12,84% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 06/2018 e 04/2019).”.

Assim, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que sejam adotadas medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.”, **o que acolho.** (página 36).

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

| <b>NOTA</b> | <b>FAIXA</b>             | <b>CRITÉRIO</b>  |
|-------------|--------------------------|--|
| A           | Altamente efetiva        | IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A. |
| B+          | Muito efetiva            | IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.   |
| B           | Efetiva                  | IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.   |
| C+          | Em fase de adequação     | IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima  |
| C           | Baixo nível de adequação | IEGM menor que 50%   |

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 37 que o Município de Carmo da Mata, no exercício de 2021, foi enquadrado na faixa C, conforme demonstrado a seguir:

| <b>DIMENSÕES</b>                       | <b>NOTAS</b> | <b>NOTA PONDERADA</b> |
|--|--------------|-----------------------|
| Educação                               | C            |                       |
| Saúde                                  | B            |                       |
| Planejamento                           | C            |                       |
| Gestão Fiscal                          | C+           |                       |
| Meio Ambiente                          | C            |                       |
| Cidades Protegidas                     | B            |                       |
| Governança em Tecnologia da Informação | B            |                       |

C  
Baixo nível de adequação

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o

conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municíipes sobre os resultados das ações da gestão pública , possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra na fase “Baixo nível de adequação”, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor José Carlos Lobato, Prefeito Municipal de Carmo da Mata no exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Determino que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para ciência do entendimento já consolidado por este Tribunal acerca da não exclusão das devoluções de numerário porventura realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de apuração do percentual de repasse de recursos estabelecido pelo art. 29-A da CR/88.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2021 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2021, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Carmo da Mata, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Nesse caso, também ressaltando meu entendimento divergente, quanto à forma de cálculo do valor repassado ao Legislativo. Conforme exposto nos votos proferidos nos Processos n. 1103936 e 1120262, eu acompanho Vossa Excelência, no caso concreto.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:**

De acordo com Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

**ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \* \*

sb/fg

